



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 101 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/11
PROCESSO Nº. 1/823/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200600626-8
RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Neuma Maria Onofre Queiroz e Kleber Junio Silveira
MATRÍCULAS: 105.850-1-5 e 104.049-1-6
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO – 2. A contribuinte extraviou 2.566 notas fiscais – formulário contínuo – nos meses de jan/04, fev/04, jun/04 a out/04 e dezembro de 2004, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infração embasada pelos arts. 142 e 421 do Decreto nº. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inc. IV, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente lide decorre do *extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento*, tendo em vista o extravio de 2.566 notas fiscais – formulário contínuo – nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem através da Portaria nº. 788/05, de que trata o Projeto Auditoria Fiscal, relativa ao período de 10/11/03 a 30/06/05, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à empresa *Penta Comércio de Pneus Ltda*, que exerce atividade de *comércio atacadista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas*, no município de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 17/01/06, com fulcro no art. 142, c/c art. 421, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 24/11/05, consoante comprova a cópia do AR às fls. 10, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 1/200600626-8, informações complementares, fls. 03/07, Portaria nº 0788/005, termo de início de fiscalização nº. 2005.21788 às fls. 09, cópia de AR às fls. 10 e 13, termo de intimação nº. 2005.22644, anexo ao termo de intimação às fls. 12, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.02165, termo de acordo nº. 620/04 às fls. 15/17, *Livro de Registro de Saídas* às fls. 18/37, *Quadro Demonstrativo de Cálculo do Arbitramento* às fls. 38, Quadro Demonstrativo da Multa sobre a base de cálculo arbitrada às fls. 39/40, Quadro de notas fiscais com vias incompletas às fls. 41/52, Quadro de notas fiscais de saídas não apresentadas ao Fisco às fls. 53/146, telas de *Selagem e impressão de documentos fiscais* às fls. 147/162, telas de *Consulta ao Sistema GIM Totalizada* às fls. 163/165, tela de *Consulta de Contribuinte* às fls. 166, tela de Consulta de Sócio/Responsável às fls. 167/168, termo de juntada e AR às fls. 169/170, termo de revelia e despacho às fls. 171. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 2566 (DUAS MIL, QUINHENTAS E SESSENTA E SEIS) NOTAS FISCAIS – FORMULÁRIO CONTÍNUO – NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2004.”

Às informações complementares, presentes às fls. 03/07, os autuantes afirmaram que a contribuinte assinou junto à SEFAZ, o Termo de Acordo nº. 620/04, com vigência compreendida entre 01/11/04 a 30/06/05, determinando que o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, antes recolhido na fonte pela empresa *Pirelli S/A*, passasse a ser recolhido em regime especial de tributação, quando das saídas praticadas pelo sujeito passivo ora autuado. Ressaltaram que o referido termo teve duração de 08(oito) meses, findando em 30/06/05. Ademais, informaram que a ação teve sua repetição de prazo através das Portarias nºs. 635/05 e 788/05. Nesse sentido, solicitaram a entrega das notas fiscais de entrada, de saída e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

livros fiscais, entretanto, após o prazo constante do termo de intimação a empresa não remetera a documentação solicitada. Colacionaram a relação das notas fiscais de saída extravaiadas elucidando que o valor arbitrado teve como base o resultado dos procedimentos de consultas aos Sistemas GIM e GIDEC, nos termos do art. 31 § único do Decreto 24.569/97. Esclareceram que o ICMS arbitrado não foi cobrado, visto que, não foi possível detectar os produtos constantes nas notas fiscais extravaiadas, ou seja, se eram sujeitos ao regime de recolhimento de substituição tributária ou ao regime de recolhimento normal. Por fim, aduziu que a infração está plenamente caracterizada, conforme os artigos 34, inc. I, 142 e 421, todos do Decreto nº. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, IV, aliena “k” da Lei 12.670/96.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inc. IV, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente correspondente a 20% do valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 64.189,06
Total	R\$ 64.189,06

A ciência do auto de infração foi realizado em 26/01/06, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR às fls. 169/170 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 03/03/06, às fls. 171, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 13/02/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte requereu, às fls. 176, a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante *Dr. José Alexandre Goiana de Andrade*.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 179/188, instruída de documentos às fls. 189/191, na qual, após breve relato dos fatos, arguiu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

preliminarmente a nulidade absoluta do auto de infração sob argumento de estar o lançamento obscuro, apresentando erro na capitulação, bem como concessão de prazo inferior ao legalmente estabelecido, ensejando preterição ao direito de defesa da empresa. Esclareceu que houve uma dificuldade na localização dos documentos solicitados pelo agente fiscal, decorrente de problemas administrativos como, à época, o contador da empresa. Destacou que no máximo, a infração poderia ser configurada por embaraço à fiscalização, tendo em vista que a empresa impugnante foi intimada a apresentar documentos e não apresentou. Solicitou a decretação da nulidade absoluta o auto de infração, conforme preceitua o art. 33, inc. XIV, do Decreto nº. 25.468/99, uma vez que no auto de infração o ilícito apresentado fora de extravio de documento fiscal o que não condiz com a suposta infração de embaraço à fiscalização. Ressaltou que o ilustre representante do Fisco descumpriu norma cogente inserta no art. 821, inc. V, do RICMS/CE, alterado pelo Decreto nº 27.318/03, que, no caso em testilha, não poderia ter lavrado o auto de infração ora impugnado, vez que o prazo para apresentação, em caso de solicitação de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, nunca poderá ser inferior a 10 (dez) dias. Explicou que até a data de protocolo da defesa a defendente ainda não havia recebido nenhum dos livros e notas fiscais que foram entregues aos auditores, bem como grande parte da documentação. Destacou que somente em 22/02/06, algumas notas fiscais foram efetivamente devolvidas pela fiscalização da SEFAZ/CE, acarretando inúmeros prejuízos à contribuinte. Ressaltou que o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da CF/88, deve prestar-se a assegurar à contribuinte o inafastável direito de conhecer a totalidade dos fatos e provas trazidas pela autoridade fiscal como fundamento do ato administrativo realizado. Embasou seus argumentos com jurisprudência do CONAT concernente à nulidade em casos semelhantes. Por fim, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal por todos os motivos acima tratados.

A julgadora de 1ª instância, após breve relato dos fatos, consignou que os argumentos apresentados não são capazes de induzir à decretação da nulidade do feito fiscal. Esclareceu que a falta de apresentação de livros e documentos fiscais induz a lavratura de auto de infração por extravio, nos termos do art. 123, § 1º da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/03. Frisou que não se configura o cerceamento ao direito de defesa argüido pela empresa, uma vez que a autuação está bastante clara e bem as informações complementares elucidativas. Ressaltou que o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização foi de 10 dias e, portanto, atendeu ao disposto no referido dispositivo legal. Explanou que caberia à autuada solicitar os livros e documentos fiscais, conforme o art. 822, §§ 4º e 5º do RICMS, alterado pelo art. 1º, inc. XXI, do Decreto 26.033/00, entretanto não há nos autos nenhum protocolo de solicitação de devolução por sua parte. Constatou que é legítima a exigência da inicial, estando a acusação fiscal prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto nº 24.569/97, pois cabe à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte a obrigação de conservar toda a documentação pelo período de 05 (cinco) anos. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme tal decisão.

A autuada foi intimada pelos correios da decisão **PROCEDENTE** supra, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 10/01/07. Devidamente ciente, protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 16/01/07, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 09/02/07.

A querelante interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 206/215, no qual reiterou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Por fim, requereu novamente a **NULIDADE** da ação fiscal por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pelo fato do auditor fiscal ter descrito a infração de embaraço à fiscalização. Ademais, ressaltou que caso não se convença dos supracitados argumentos que reconheça a nulidade que ocasionou cerceamento do direito de defesa, por não terem sido devolvidos pelos autuantes os documentos que serviram de base para a autuação.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 505/07, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida refutou a alegativa de preterição ao direito de defesa, afirmando que em todas as fases do processo foram respeitados os princípios processuais. Ademais firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 216/217.

Na 171ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 17/09/07, por unanimidade de votos, restou deliberado o conhecimento do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do despacho exarado pela relatora às fls. 220; o qual objetivou intimar a contribuinte a apresentar as notas fiscais objeto da autuação, assim como excluir da base de cálculo as notas fiscais canceladas, caso não haja a apresentação solicitada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada e os seus respectivos responsáveis tomaram ciência da Perícia e Diligência Fiscal em 21/02/08, através dos Termos de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais às fls. 225/228, ao qual ficaram intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao perito responsável, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis necessários a elucidação dos fatos consignados no processo administrativo fiscal.

O perito, através do Laudo Pericial às fls. 233/234, aduziu que feita a devida intimação, tendo expirado o prazo e não havendo manifestação por parte dos interessados, não foi possível a realização dos trabalhos periciais. Por não ter sido apresentada a documentação, não é possível identificar quais notas fiscais foram canceladas pela contribuinte.

Nos autos processuais de fls. 235, foi encartado o termo de *Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97.

Às fls. 237 a autuada requereu o adiamento de sustentação oral, nos termos da lei processual administrativa, por seu representante *Dr. José Alexandre Goiana de Andrade*. Solicitou ainda que fosse determinado o retorno do presente auto à Célula de Perícias e Diligências, a fim de que sejam realizados os trabalhos periciais que restaram prejudicados em razão da não apresentação de documentos, que se deu exclusivamente pelo fato do falecimento do sócio gerente da empresa autuada.

A empresa contribuinte requereu, às fls. 240, a suspensão do processo referente ao auto de infração nº. 200600628, em razão da morte do sócio-gerente da autuada, conforme certidão de óbito anexa às fls. 241, nos termos do art. 62 do Decreto nº. 25.468/99.

Na 76ª Sessão ordinária, em 01/07/08, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, às fls. 242, na forma regimental, sobrestou o julgamento do processo em comento, em atendimento ao requerimento protocolizado e juntado aos autos, pelo representante legal da recorrente, *Dr. José Alexandre Goiana*, que comunicou o falecimento do sócio-gerente *Sr. Evan Araújo Evangelista*, devendo-se em momento posterior, comunicar ao sucessor do recorrente a data em que o processo retornará à pauta de julgamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, às fls. 243/245, intimou o Sr. Antônio Audísio do Nascimento Flor, na qualidade de sócio remanescente, para, no prazo de 10 (dez) dias, integrar aos processos, dando-se assim os seus procedimentos normais conforme estabelecido no art. 62 do Decreto nº 25.468/99.

No julgamento da 101ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ocorrida em 01/06/09, restou decidido, por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para cumprimento do trabalho pericial, nos termos do despacho às fls. 249, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

O perito, através do laudo pericial às fls. 251/252, aduziu que a contribuinte já havia sido intimada para apresentação da documentação necessária em 18/02/08, através do Termo de Intimação às fls. 225/228. Informou ainda que até a presente data a documentação solicitada não foi apresentada à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, ficando impossibilitada a realização do trabalho pericial.

Consta aos autos às fls. 253/254, *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, em que intima a contribuinte, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, os seguintes documentos: notas fiscais de saída (documentos originais) relativas aos meses janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004, que foram objeto do AI nº. 1/2006.00626, conforme relação em anexo.

Nos autos processuais de fls. 304, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte se manifestou sobre diligência às fls. 305, com documentação anexa às fls. 306, informando, mais uma vez, que o titular da empresa em questão, Sr. *Evan Araújo Evangelista*, faleceu em 21/04/08, razão pela qual não foi possível apresentar em tempo hábil os documentos exigidos para realização da perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consoante despacho às fls. 307, a CEPED, Célula de Perícias e Diligências, a referida Célula encaminhou o presente processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200600626-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento*, tendo em vista o extravio de 2.566 notas fiscais – formulário contínuo – nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Extravio de Notas Fiscais

O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/CE.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas, devendo a empresa, então, conservar toda a documentação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

In casu, em análise aos fôlios processuais, se depreende que devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação necessária ao deslinde da diligência requerida, pelo que, entende-se como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre Dr. José Ribeiro Neto¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conseqüência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a conseqüência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando não observou à legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõem e disciplinam os arts. 142 e 421 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que servirem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 64.189,06
Total	R\$ 64.189,06




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

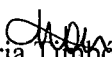
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana, comunicou que não mais advoga para a autuada, razão pela qual não apresentou defesa oral.

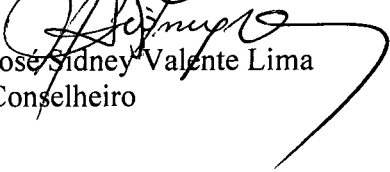
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 de 2011.

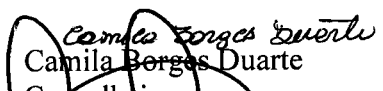

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Pinna Neto
PROCURADOR DO ESTADO